



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021178-45.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante VANESSA MENEGHETI MARGATO PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1021178-45.2024.8.26.0196
Comarca: Franca
Apelante: Vanessa Menegheti Margato Pinheiro
Apelado: Banco Bradesco S/A
Juiz(a) de Primeiro Grau: Dra. Milena de Barros Ferreira

Voto nº 50149

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Golpe do falso parente. Mensagens trocadas pelo aplicativo WhatsApp. Transferência bancária a golpista que se passou pela filha da autora. Alegação de que há nexo de causalidade entre a conduta do banco réu e o dano suportado. Descabimento. Autora que não teve cautela e diligência necessárias ao realizar operação bancária para terceiro estranho. Dano moral e material não caracterizados. Sentença de improcedência mantida e confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 141/147, que julgou improcedente ação de indenização por danos morais e materiais, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada recorre a autora alegando, em síntese, que a *“responsabilidade do banco requerido não pode ser afastada, uma vez que ficou demonstrado que o banco não agiu com o zelo e a diligência para evitar a utilização de sua estrutura para a prática de crimes, o que, no caso em análise, gerou inegável dano moral e material à recorrente”*.

Pede seja o banco condenando ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 690,00 e morais no valor de R\$ 6.900,00, acrescidos de juros e atualização monetária, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Valor de R\$7.590,00 atribuído à causa.

É o relatório.

O recurso não merece provimento, devendo a r. sentença ser confirmada por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam

inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O E. Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento quando reconhece em seus julgados “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Transcreve-se, por oportuno, a r. sentença que bem decidiu a questão:

“istos. VANESSA MENEGHETI MARGATO PINHEIRO, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Comum Cível em face da BANCO BRADESCO S.A alegando, em síntese, que no dia 10 de abril de 2024 realizou transferência no valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) para estelionatário que se passou por sua filha através do aplicativo WhatsApp. Sustenta que no dia seguinte ao golpe registrou boletim de ocorrência no 3º D.P. de Franca, bem como se deslocou à agência do Bradesco para registro de contestação e solicitação do valor transferido indevidamente ao estelionatário. Aduz que o banco requerido nada fez para reversão dos

prejuízos ocasionados à parte autora e que o dano ocasionado se concretizou devido a inércia e desinteresse em resolver a demanda pela via extrajudicial. Ao final, aduz que seja decretada a inversão do ônus da prova, consonante ao Código de Defesa do Consumidor, e a total procedência da ação, para condenar a parte requerida para pagamento de indenização por danos materiais e morais. Dispensa designação de audiência de conciliação. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 12/38). Decisão às fls. 39, deferido os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Devidamente citado, conforme aviso de recebimento às fls. 44, o banco requerido ofereceu contestação (fls. 45/68), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e impugnação à justiça gratuita. No mérito, aduz que a autora caiu no “Golpe do falso parente”, e que as transações não foram ocasionadas por falhas na segurança interna do Banco Bradesco. Sustenta que as transações reclamadas foram efetuadas de livre vontade da parte autora. Aduz que cabe aos contratantes tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado, o que não foi feito pela autora, permitindo que terceiros a enganasse com extrema facilidade. Requer o acolhimento das preliminares arguidas, e subsidiariamente, a total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 69/130). Houve réplica (fls. 134/140). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, note-se que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela instituição ré confunde-se com o mérito e como tal será devidamente apreciada. Outrossim, não é o caso de se acolher a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. A ré, em sede de preliminar de contestação, alega simplesmente que o autor deixou de demonstrar o estado de pobreza e miserabilidade, não fazendo jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Em que pese os argumentos da parte ré, para a concessão da gratuidade não se exige, como imperativo necessário, a comprovação do estado de miséria e pobreza absoluta. Ao contrário, o que se exige é a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Diante das alegações genéricas da ré, sem substrato hábil a autorizar a revogação da benesse concedida ao autor, a impugnação não procede. Observa-se que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, do STJ). No entanto, sua incidência não implica no acolhimento da tese defendida pela parte autora. Prescinde o feito de dilação probatória, comportando seu julgamento antecipado, conforme o disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, estando os fatos devidamente comprovados nos autos. No mérito, os pedidos são improcedentes. Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada pela parte autora sob o fundamento de que foi vítima de golpe, tendo realizado transferência

bancária para terceiro, que se fez passar por sua filha. Fundamenta a requerente que o Banco Bradesco, instituição mantenedora de sua conta bancária, teria corroborado na consecução da fraude, ao passo em que o dano ocasionado se concretizou devido a sua inércia e desinteresse em resolver a demanda pela via extrajudicial. De outro lado, a instituição demandada sustenta a ausência de responsabilidade ante a inexistência de ato ilícito por elas perpetrado e a falta de nexo causal com a fraude realizada, que se concretizou por culpa exclusiva da autora, e não por sua ação ou omissão gerencial. Com efeito, o conjunto probatório juntado nos autos e a situação fática relatada não dão lastro à tese defendida pela parte autora, mas indicam a ausência de responsabilidade das instituições bancárias pela fraude sofrida pela requerente. De fato, o artigo 14, caput, do diploma consumerista prevê que o fornecedor responde objetivamente pela reparação dos danos causados por falha na prestação de seus serviços, bem como prevê a súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça que há responsabilidade objetiva das instituições por atos ilícitos de terceiro no âmbito de sua atividade bancária. Ocorre que, para sua responsabilização, é necessário que fique comprovado o nexo de causalidade entre sua conduta e o prejuízo experimentado pela vítima, o que, no caso em tela, inexistente. Verifica-se que o réu, integrante da rede de serviços de pagamento, apenas realizaram operações inerentes à sua atividade, quais sejam, disponibilizar os valores transferidos pela própria autora à conta escolhida como destinatária, bem como e permitir nova transferência pelos respectivos correntistas. Desta forma, depreende-se que o prejuízo financeiro experimentado pela autora decorre de culpa exclusivamente de terceiros e do próprio consumidor, não havendo qualquer indício de que a instituição financeira tenha participado, ainda que na modalidade culposa, dos fatos narrados na exordial. Nesse sentido, pondera-se, inclusive, que há de se exigir da correntista o mínimo de cautela antes de proceder com a transferência de valores à terceiro desconhecido, valendo-se da diligência necessária. Sem discrepâncias, já se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos análogos: APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Danos decorrentes de negócio jurídico fraudado consistente na arrematação de veículo em sítio de suposta empresa de leilão eletrônico e não recebimento do bem depois de realizado o pagamento do valor. Golpe perpetrado por terceiro. Abertura de cont corrente pelo terceiro fraudador que, por si só, não atrai a responsabilidade do banco. Autor que realizou o depósito em nome de terceiro sem as cautelas necessárias Ausência de falha na prestação de serviços pelo banco. Responsabilidade não caracterizada. Sentença mantida. Honorários recursais. Artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não

provido. (TJSP; Apelação Cível 1010339-53.2021.8.26.0361; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022) (*Grifos meus) AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Golpe da falsa central de atendimento Autor que, após receber SMS e ligação supostamente dos bancos réus realizou transações bancárias sob sua orientação Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos Pretensão dos réus de reforma ADMISSIBILIDADE: Autor realizou as transações mediante utilização de senha pessoal e intransferível. Ausência de falha na prestação de serviço dos Bancos em decorrência de fortuito externo. Colaboração involuntária da vítima. Culpa de terceiro fraudador. Nexos causal rompido. Aplicabilidade do art. 14, §3º, II, do CDC. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017449-38.2023.8.26.0554; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024) (*Grifo meu). Portanto, havendo fraude praticada por terceiro e por culpa exclusiva da vítima, conforme o disposto no art. 14, § 3º, inciso II do CDC, não há que se falar em danos materiais e morais a serem suportados pela empresa ré. Portanto, havendo fraude praticada por terceiro e por culpa exclusiva da vítima, conforme o disposto no art. 14, § 3º, inciso II do CDC, não há que se falar em danos materiais e morais a serem suportados pelas empresas rés. Não obstante, em caso de a autora lograr êxito em localizar os responsáveis pela fraude, nada impede que promova ação própria diretamente em seu desfavor. Creio que mais seja desnecessário aduzir. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, arbitro em 20% do valor da causa atualizado, corrigidos desta data e com juros de mora desde do trânsito em julgado da sentença, de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n.º 5.171/2024) caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3.º, CC), observando-se o art. 98, § 3º do CPC, conquanto que beneficiário da justiça gratuita.”

Correta a r. sentença pois, na hipótese dos autos, os danos alegados realmente são resultado de fato exclusivo de terceiro, não havendo nexos causal ou conduta do réu que implique no dever de indenizar a autora.

O golpe foi concluído por total falta de cautela da apelante, que ofereceu condições para que a fraude se consumasse, uma vez que voluntariamente realizou transferência bancária para terceiro, sem conferir a legitimidade da operação com sua filha ou outro familiar.

Aliás, a autora teve mais de 4 horas entre o primeiro contato do criminoso até a realização da transferência para terceiro, para checar as informações que lhe foram repassadas ao longo das mensagens trocadas com o falsário (fls. 18/33).

Não se ignora o número crescente de golpes praticados via WhatsApp, como no caso dos autos. Mas por outro lado, também são divulgadas nas grandes mídias, com certa frequência, informações a respeito de novos golpes praticados, alertando as pessoas a se atentarem para a veracidade de dados pessoais e bancários antes de efetuarem qualquer tipo de operação.

Logo, respeitado entendimento diverso, esta C. Câmara tem entendido que em casos como dos autos, em que inexistente prova da participação do banco para o golpe praticado por terceiro, mas que, ao contrário, houve contribuição da própria vítima, a circunstância implica em excludente de responsabilidade do fornecedor de serviços, nos termos do § 3º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES- Sentença de improcedência do pedido - Recurso dos autores - Transferência bancária voluntária a golpista que se passou pelo irmão da autora e cunhado do coautor (golpe do WhatsApp) - Ausência de falha na prestação dos serviços dos requeridos - Inexistência denexo de causalidade - Não confirmação da veracidade das informações antes de efetuar as operações bancárias - Culpa exclusiva das vítimas - Excludente de responsabilidade - Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC - Improcedência do pedido - Sentença confirmada - RATIFICAÇÃO DO JULGADO - Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário - Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP - Aplicabilidade - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000707-62.2020.8.26.0288; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 15/02/2022).

“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Transferência bancária voluntária a golpista que se passou pela irmã do autor (golpe do whatsapp). Ausência de falha na prestação dos serviços pelos réus. Inexistência de nexo de causalidade. Culpa exclusiva do consumidor e de terceiros. Excludente de responsabilidade. Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1012618-22.2021.8.26.0196; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 01/02/2022).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização – "Golpe do Whatsapp" - Autor transferiu R\$ 3.938,25 à conta bancária indicada por estelionatário e que se passou por sua cunhada e pediu que ele fizesse aquela operação em mensagem do aplicativo "Whatsapp", indicando-lhe os dados da conta bancária receptora daquela quantia - Culpa exclusiva da vítima – Inexistência de falha na prestação dos serviços da ré – Precedentes deste Tribunal – Falta de nexo de causalidade entre o prejuízo do autor e os serviços prestados pela ré – Golpe foi praticado por terceiro e concluído por falta de cautela do autor que realizou a transferência de valores sem antes verificar o seu destinatário e a legitimidade dos dados bancários que lhe foram indicados – Manutenção da sentença de improcedência desta ação indenizatória – Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000918-42.2021.8.26.0457; Relator (a): Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 08/03/2022).

Assim, conquanto a responsabilidade do banco seja objetiva, não se dispensa a prova do nexo causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pela vítima.

Portanto, ficam mantidos os fundamentos da r. sentença, aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida em 5%, a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho aos advogados da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do CPC.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator